



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

453

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COM
PLEMENTAÇÃO ECONOMICA SUBSCRITO
ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A REPUBLICA ARGENTINA

ALADI/AAP.CE/7
4 de fevereiro de 1987

O Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o
Ministro de Relações Exteriores e Culto da República Argentina.

CONSIDERANDO A importância estratégica da modernização, expansão e desen-
volvimento tecnológico acelerado do setor de bens de capital para o crescimento
das economias brasileira e argentina;

As características econômicas, tecnológicas e financeiras das
indústrias de bens de capital em ambos países, que tornam necessários mercados
amplos e previsíveis para garantir uma produção eficiente e competitiva;

A importância das compras do setor público na demanda global
de bens de capital;

Que a integração intra-setorial na área de bens de capital
é a forma mais adequada para a expansão eficiente da indústria e para o progres-
so tecnológico; e

A importância de estabelecer mecanismos tendentes a satisfa-
zer a demanda de investimentos nas respectivas indústrias nacionais de bens de
capital.

CONVENCIDOS de que o êxito do projeto de bens de capital está intimamente
vinculado às políticas de crescimento econômico dos Governos de ambos países,

ACORDAM:

Subscrever um Acordo de Complementação Econômica para a regulação da produ-
ção, comércio e desenvolvimento tecnológico de bens de capital que se regerá pe-
las disposições do Tratado de Montevideu 1980 e pela Resolução 2 do Conselho de
Ministros, da ALALC, no que for pertinente e pelas disposições estabelecidas a
seguir:

//

CAPITULO I

Ambito de aplicação

Artigo 1.- O presente Acordo compreende o universo de bens de capital incluídos nas posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI) registrado no Anexo I.

Esse Anexo poderá ser ampliado de comum acordo entre os países signatários.

CAPITULO II

Programa de liberação

Artigo 2.- Os produtos compreendidos no Anexo II do presente Acordo gozarão de tratamento de "produto nacional" tanto na República Federativa do Brasil como na República Argentina, definindo-se como tal a aplicação de uma tarifa de zero por cento (0%) a suas importações e a exclusão de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, seja administrativa, quantitativa ou tributária aplicada pelos países signatários a suas importações.

Artigo 3.- Os países signatários se propõem incrementar a lista de bens de capital incluídos no Anexo II -doravante chamada "lista comum"- de maneira tal que ao final de 1990 essa lista represente pelo menos 50 por cento (50%) do universo de bens de capital registrado no Anexo I.

Para tanto, os países signatários incrementarão semestralmente o número de produtos compreendidos na referida "lista comum" em uma porcentagem determinada durante os anos de 1987, 1988, 1989 e 1990. Esta porcentagem será estabelecida em função do objetivo mencionado e em relação à quantidade de produtos que integram inicialmente a "lista comum".

Artigo 4.- Os países signatários se propõem atingir também, através da referida "lista comum", um valor de referência do intercâmbio global equivalente a dois bilhões de dólares dos Estados Unidos da América para os próximos quatro anos, distribuídos da seguinte forma: em 1987, o equivalente a trezentos milhões de dólares; em 1988, o equivalente a quatrocentos milhões de dólares; em 1989, o equivalente a quinhentos e cinquenta milhões de dólares e, em 1990, o equivalente a setecentos e cinquenta milhões de dólares.

CAPITULO III

Preservação do tratamento preferencial

Artigo 5.- Para os efeitos de preservar o tratamento acordado em virtude do artigo 2 do presente Acordo, os países signatários se comprometem a nivelar

//

e manter a margem de proteção total em relação a terceiros países de forma que para cada produto da "lista comum" o nível de proteção seja equivalente na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

Este nível de proteção deverá ser de magnitude tal que influa diretamente no processo de decisão do importador, incentivando o fluxo de comércio entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina. Para tanto, e para cada produto da "lista comum", os países signatários ajustarão as tarifas e os procedimentos não-tarifários de qualquer natureza, sejam administrativos, quantitativos ou tributários que incidam sobre a importação de terceiros países fornecidos desses produtos.

A fim de manter a margem de proteção total em relação a terceiros, os países signatários se comprometem a se consultarem mutuamente para verificar se existe produção similar nacional no outro país, antes de conceder isenções tarifárias para importações de bens de capital da "lista comum" provenientes de terceiros.

Artigo 6.- O efeito dos reembolsos e incentivos que um dos países signatários conceda à exportação dos produtos incluídos na "lista comum" poderá ser compensado pelo outro país signatário através de reembolsos, incentivos e outras medidas de equiparação que neutralizem o mencionado efeito.

Artigo 7.- A partir da subscrição do presente Acordo, ambos países se comprometem a não adotar reembolsos ou incentivos adicionais em relação aos produtos da "lista comum", sem prévio acordo entre as partes, excetuando-se as medidas de equiparação a que se refere o artigo anterior.

CAPITULO IV

Regime de origem

Artigo 8.- O tratamento acordado para a importação dos produtos compreendidos na "lista comum" será aplicado, exclusivamente, aos bens de capital considerados como originários do território dos países signatários conforme as disposições estabelecidas no Anexo III deste Acordo.

CAPITULO V

Expansão equilibrada do intercâmbio

Artigo 9.- Os países signatários procurarão que suas respectivas políticas no setor de bens de capital sejam simétricas e harmonizadas, de maneira tal que a expansão de seus intercâmbios recíprocos se realize em forma equilibrada.

Artigo 10.- O intercâmbio dos produtos da "lista comum" estará em equilíbrio dinâmico sempre que o superávit quadrimestral acumulado não for superior a dez por cento (10%) do valor de referência fixado para o conjunto dos três quadrimestres (o presente e os dois seguintes) e calculado tomando-se como base os valores anuais de referência previstos no artigo 4.

//

A fim de assegurar o restabelecimento desse equilíbrio, os países signatários adotarão o seguinte mecanismo:

- a) Se o desequilíbrio supera dez por cento -calculados de acordo com o parágrafo primeiro- procederão à inclusão de novos produtos na "lista comum" e estabelecerão um esquema financeiro adicional entre os Bancos Centrais conforme estabelecidos no Protocolo no. 6, parágrafos 2 e 3, da Ata de Integração suscrita entre ambos Governos, em 29 de julho de 1986.
- b) Se o desequilíbrio supera vinte por cento operará a "cláusula de aportamento" do Fundo de Investimentos conforme estabelecido no Protocolo no. 7, parágrafo 2 da Ata de Integração referida.
- c) Se o desequilíbrio alcança quarenta por cento (40%), os países signatários adotarão as medidas que considerem necessárias compatíveis com a situação geral do intercâmbio para corrigir o referido desequilíbrio.

CAPITULO VI

Administração do Acordo

Artigo 11.- A administração do presente Acordo estará a cargo da Comissão de Execução do Programa de Integração e Cooperação Econômica entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, integrada da seguinte forma: por parte da República Federativa do Brasil, pelos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria e do Comércio e pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional e por parte da República Argentina pelos Ministros de Relações Exteriores e Culto e da Economia, pelo Secretário-Geral da Presidência da Nação e pelo Secretário da Indústria e Comércio Exterior bem como por empresários de cada um dos dois países.

Artigo 12.- Os países signatários constituem no âmbito da referida Comissão de Execução, um Grupo de Coordenação e Acompanhamento permanente com a finalidade de propor medidas específicas de harmonização gradual de políticas que afetem a produção, comercialização e desenvolvimento tecnológico de bens de capital e para acompanhar e assegurar a boa execução do presente Acordo e inclusive examinar as questões relativas, entre outras coisas, a medidas de equiparação, cláusulas de salvaguarda e situações excepcionais de mercado e à colocação em funcionamento de mecanismos de correção de desequilíbrios.

CAPITULO VII

Adesão

Artigo 13.- O presente Acordo está aberto a adesão, com prévia negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

//

A adesão se formalizarã uma vez negociados os seus termos entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPITULO VIII

Convergência

Artigo 14.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideú 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva do tratamento estabelecido neste Acordo.

CAPITULO IX

Denúncia

Artigo 15.- Qualquer um dos países signatários poderá desligar-se do presente Acordo comunicando sua decisão ao outro país signatário noventa dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere ao tratamento recebido e outorgado para a importação dos bens incluídos na "lista comum", o qual continuará vigente pelo prazo de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, ou pelo prazo que os países signatários acordarem.

CAPITULO X

Vigência

Artigo 16.- O presente Acordo vigorará a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e sete e terá uma duração indefinida.

CAPITULO XI

Disposições finais

Artigo 17.- Nas compras do setor público, direto ou indireto, da República Federativa do Brasil e da República da Argentina os produtos da "lista comum" de origem argentina ou brasileira terão tratamento similar aos produtos de origem local.

Nas decisões de importação do setor público, direto ou indireto, da República Federativa do Brasil e República Argentina os produtos da "lista comum", ar

//

//

gentinos e brasileiros, terão tratamento preferencial equivalente em relação a fornecedores de terceiros países.

Nas licitações de obras públicas financiadas com empréstimos de instituições financeiras internacionais, os bens de capital de origem brasileira e argentina, respectivamente, que não estejam incluídos na "lista comum" serão beneficiados em relação a terceiros países fornecedores com uma redução de cinquenta por cento do nível de proteção na margem do preço concedido aos produtos locais.

CAPITULO XII

Disposições transitórias

Artigo 18.- Os países signatários constituem, no âmbito da Comissão de Execução a que se refere o artigo 11, um grupo de trabalho para propor as medidas necessárias de natureza econômica, legal e administrativa, com a finalidade de:

- a) Determinar a margem de proteção total equivalente em relação a terceiros países; e
- b) Assegurar o tratamento de "produto nacional", conforme definido no artigo 2.

Feito em Brasília, aos dez dias do mês de dezembro de 1986, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

//

ANEXO I

UNIVERSO DE BENS DE CAPITAL

(Expressos em NALADI)

//

//

ANEXO_I

UNIVERSO DE BENS DE CAPITAL
(EXPRESSOS EM NALADI)

73.16	84.17.3	84.27.1
73.17	84.17.4	84.27.8
73.18	84.17.5.99	84.28.1
73.20	84.17.8.99	84.28.2
73.21	84.17.9	84.28.3
73.22.0.99	84.18.1.01	84.28.8
73.37.1.03	84.18.1.03	84.29.1
82.05.0.06	84.18.1.99	84.29.2
84.01.1	84.18.2 (4)	84.29.3
84.01.8	84.18.8	84.29.8
84.02.1	84.19 (5)	84.29.9
84.02.2	84.20.8	84.30.1
84.02.8	84.20.9.01	84.30.2
84.03.1	84.20.9.02	84.30.3
84.03.8	84.20.9.03	84.30.4
84.05.1	84.20.9.04	84.30.5
84.05.2	84.20.9.05	84.30.6
84.05.3	84.20.9.09	84.30.8
84.05.8	84.20.9.91	84.31.1
84.06.1	84.20.9.92	84.31.2

//

//

84.06.5	84.20.9.93	84.31.8
84.06.8.01	84.20.9.97	84.32.1 (6)
84.07.1	84.21.1.99	84.32.8
84.07.8	84.21.3.99	84.33.1 (6)
84.07.9	84.21.4	84.33.8
84.08.1	84.22.1.01 (6)	84.34.1
84.08.2	84.22.1.02	84.34.8
84.08.8	84.22.1.99	84.35.1.11
84.08.9	84.22.2.01	84.35.1.19
84.09	84.22.2.02	84.35.2
84.10.1.99	84.22.3	84.35.8 (para 1.19)
84.10.2	84.22.8 (para 2.02)	84.36.1
84.10.3	84.22.9	84.36.2
84.10.5	84.23.1	84.36.3
84.10.9.01	84.23.2	84.37.1
84.10.9.99	84.23.3.20	84.37.2 (6)
84.11.1.02	84.23.3.30	84.37.3 (6)
84.11.1.99	84.23.8	84.37.9 (6)
84.11.2	84.23.9	84.38.1 (7)
84.11.3	84.24.1	84.38.8
84.11.8	84.24.2	84.39.1
84.14.1	84.24.8	84.39.2
84.14.8	84.24.9	84.39.8
84.15.2	84.25.1 (8)	84.40.1.02
84.15.8.03	84.25.2	90.25
84.15.9	84.25.3	90.26.2
84.16.1	84.25.8	90.26.3

//

//

Handwritten mark

84.45.5	85.22.1.01
84.45.4	85.19.4.99
84.45.3	85.19.4.02
84.45.2	85.19.2 (exc. 1)
84.45.1	85.11.2.99
84.44.8	85.11.2.02
84.44.1	85.11.1.99
84.43.8	85.01.8.99
84.43.1	85.01.8.03
84.42.8	85.01.8.01 (exc. 3)
84.42.2	85.01.6 (12)
84.42.1	85.01.5.01 (12)
84.41.8.99	85.01.4.99
84.41.2.99	85.01.2.99 (11)
84.41.1.99	85.01.2.10 (11)
e 1.05)	85.01.2.00 (11)
84.40.8 (exc. 1.01	85.01.1 (10)
84.40.4	84.61.9
84.40.3	84.59.9.99
84.40.2	84.59.9.02
84.40.1.99 (9)	84.59.8.01
84.40.1.04	84.59.8
84.40.1.03 (9)	84.59.7
84.17.2	84.59.6
84.17.1.99	84.26.8
84.17.1.02	84.26.2
84.17.1.01	84.26.1
	90.28.4.01
	90.28.7
	90.29.3

//

//

84.45.6	85.22.8.01
84.45.7	86.02
84.45.9	86.03
84.46	86.04
84.47	86.05
84.48	86.06
84.49.1.01	86.07
84.49.1.99	86.08
84.49.9.01	87.01
84.50.1. (6)	87.03.0.99
84.50.8	89.01.9.02
84.56.1	89.01.9.03
84.56.2	89.01.9.04
84.56.8	89.01.9.99
84.57.1	89.02
84.57.8	89.03
84.59.1	90.17.1
84.59.2	90.17.2
84.59.3	90.17.3
84.59.4	90.17.9.99
84.59.5	90.22.1
	90.22.8



//

//

- (4) Exc. 02.
- (5) Todos menos 1.03.
- (6) Exc. manuais.
- (7) Com especificações.
- (8) Exc. 04 manual.
- (9) Exc. uso doméstico.
- (10) Exc. até 300 KW.
- (11) de mais de 10 HP.
- (12) de mais de 1 KW.



//

//

ANEXO IIBRASIL - ARGENTINALISTA COMUM DE BENS DE CAPITAL

//

NALADI	PRODUTO
73.22.0.99	Tanque de aço para soda ou limpeza química
73.37.1.03	Geradores de ar quente com intercambiador à gás ou combustíveis líquidos
	Geradores de ar quente de chama direta à gás
82.05.0.06	Brocas tricônicas para perfuração de poços de petróleo
	Brocas de diamantes sintéticos policristalinos
	Brocas de aletas intercambiáveis
84.03.1.01	Geradores de amoníaco dissociado
	Geradores de atmosferas inertes ou nitrogênio (a partir de geradores exotérmicos)
	Geradores de atmosferas controladas, exotérmicos, endotérmicos ou combinados, que utilizam ar ou gás natural e/ou engarrafado
84.06.5.01	Motores diesel para uso estacionário, refrigerados e ar, de potências superiores a 50 HP, com cabeçotes de cilindro individuais de alumínio
84.07.9.01	Unidades hidráulicas ou oleodinâmicas geradoras de pressão
	Equipamentos hidráulicos ou oleodinâmicos compostos por unidades geradoras de pressão e válvulas de controle
84.07.9.99	Cilindros hidráulicos
	Motores orbitais
	Motores hidráulicos ou oleodinâmicos de pistões axiais com um deslocamento de até 917,7 cm ³ por revolução e até 297 HP 730 rpm
	Motores hidráulicos ou oleodinâmicos de pistões radiais com um deslocamento de até 4500 cm ³ por revolução e de até 15 HP a 650 rpm e de até 170 HP a 125 rpm
	Motores hidráulicos ou oleodinâmicos de pistões axiais e cilindra da variável com deslocamento de 110 cm por revolução e de até 235 HP a 3000 rpm
84.08.9.01	Cilindros pneumáticos
84.10.1.99	Bomba alternativa de óleo hidráulico de 210 kg/cm ³ de pressão de trabalho, de acionamento pneumático
	Bomba de acionamento hidráulico para extração de petróleo para fundo de poço

//

NALADI	PRODUTO
84.10.1.99 (Cont.)	Bombas alternativas de superfície para bombeio de petróleo Equipamentos montados sobre base, automáticos, para produção e tratamento de petróleo, à base de bombas alternativas triplex e bombas hidráulicas de profundidade
84.10.9.01	Outras bombas para distribuição de carburantes ou lubrificantes
84.10.9.99	Bombas hidráulicas ou oleodinâmicas, de pistões de vazão variável de até 1000 cm ³ por revolução e uma pressão de até 350 bar Bombas hidráulicas ou oleodinâmicas, de pistões axiais de vazão constante de até 1000 cm ³ por revolução e uma pressão de até 450 bar Bombas enchedoras de caramelos do tipo pistão simples e duplo
84.11.1.02	Sopradores/bombas de vácuo tipo "Roots"
84.11.2.01	Sistema de aeração de silos
84.14.1.01	Fornos para galvanização (galvanoplastia) Fornos para desisdrogenação catalítica de álcool Fornos para tratamento térmico de vidro Fornos incineradores de líquidos e gases residuais Fornos convector para aquecimento
84.15.9.99	Unidades sortidoras de bebidas carbonatadas com equipamento de refrigeração incorporado
84.16.1.01	Calandras (lisas) para papel, até 5500 mm de largura
84.16.1.99	Laminadoras de torrone Sistema de dosificação e laminação de massa alimentícia
84.17.1.01	Intercambiadores de calor, de placas
84.17.1.02	Intercambiadores de calor, tubulares
84.17.1.99	Cozinhadores contínuos para frutas Tachos (caldeiras) para doces e marmeladas Aparelhos para concentração de sumos de frutas, construídos em aço inoxidável, com ou sem dessulfitação e/ou recuperação de aro mas Tanques misturadores aquecidos Tachos de fundo duplo a vapor refrigerante

//

//

NALADI	PRODUTO
84.17.1.99 (Cont.)	Concentradores Aparelhos para cozimento Aparelhos para aquecimento Pasteurizadores Túnel de esfriamento
84.17.2.01	Aparelhos para destilação por meio de troca de temperatura
84.17.3.02	Secadores de pulverização
84.17.3.99	Os demais secadores
84.17.4.01	De torrefação
84.17.5.99	Esterilizadores esfriadores
84.18.2.03	Purificadores ciclônicos movidos a gasolina Filtros para depuração de gases, multiciclônicos
84.18.2.99	Filtros para laboratórios, de capacidade nominal de 1 a 10 litros, a gás inerte; para líquidos alimentícios (exemplo: vinho) Filtros autolaváveis automáticos Filtros a terra de diatomáceas e esterilizantes de alta pressão Aparelhos para filtragem ou depuração, construídos em aço inoxidável Filtros para depuração de gases a ar comprimido Filtros para depuração de gases mediante via úmida Separadores (filtros) de sólidos, para conservas de vegetais Filtros para petróleo, empregado em sistemas de bombeio hidráulico (power oil) Filtros de líquidos e gases, até 14" Filtros para ar comprimido
84.19.1.02	Etiquetadoras para latas, frascos, etc., automáticas e semi-automáticas Enchedora fechadora de garrafas

NALADI	PRODUTO
84.19.1.99	<p>Fechadora enlatadora automática rotativa para frutas, pastas, doces e marmeladas</p> <p>Enchedora esfriadora em tambores de 55 galões, de polpa, pasta e pedaços de frutas</p> <p>Linha para enlatar molho de tomate</p> <p>Máquinas de encher e fechar outros recipientes</p> <p>Enchedores de latas</p> <p>Máquinas empacotadoras contínuas horizontais, para produtos alimentícios em invólucros tubulares</p> <p>Máquinas embaladoras automáticas para confeccionar e/ou dosificar e/ou encher e/ou fechar bolsas ou sacos de 3 ou 4 costuras, em materiais flexíveis</p> <p>Máquinas fazedoras de estojos, para produtos embalados ou a granel em caixas</p> <p>Máquinas verticais automáticas, confeccionadoras, embaladoras e pesadoras de produtos alimentícios em embalagens termo-seláveis</p> <p>Máquinas embaladoras automáticas que trabalham segundo o princípio de termoformar, encher, fechar, cortar ou moldar embalagens plásticas, inclusive do tipo blister ou similares, aptas a embalar produtos líquidos, semi-líquidos e sólidos</p> <p>Enchedoras de barris</p> <p>Dosificadoras de xarope e água</p> <p>Carbonatador, desaerador, proporcionador, refrigerador</p> <p>Máquina agrupadora e envolvedora em polietileno termocontrátil, com seu respectivo forno de termocontração</p> <p>Fechadoras automáticas de caixas de cartão</p> <p>Armadora automática de caixa de cartão</p> <p>Enchedoras automáticas de caixas de cartão</p> <p>Tampadoras automáticas de caixa de cartão</p> <p>Máquinas fechadoras herméticas de bolsas tubulares ou triplas de película flexível (tipo tipper tie)</p> <p>Máquinas premix ou postmix para bebidas sem álcool</p>

//

NALADI	PRODUTO
84.20.9.01	Balanças contadoras eletrônicas de plataforma, capacidade de pesagem de 1 até 150 kg
	Balança eletrônica de plataforma, capacidade de pesagem de 200 até 20.000 kg
84.20.9.02	Balanças embolsadoras semi-automáticas para pesagem e enchimento de bolsas de boca aberta, de papel ou sacaria
84.20.9.91	Balanças eletrônicas com peso computado, capacidade de pesagem até 10 kg, de mostrador
	Báscula (balança) automática com capacidade de pesagem até 10 kg
	Balança comercial de mostrador de 1 kg de capacidade, de leitura direta, com graduação mínima de 5 gramas
	Balança comercial automática de mostrador de 2 kg, de capacidade de leitura direta, com graduação mínima de 10 gramas
84.20.9.92	Balança (báscula) automática a relógio - capacidade máxima de pesagem de até 20 kg
	Balança (báscula) automática a relógio - capacidade máxima de pesagem de até 50 kg
	Balança (báscula) automática a relógio - capacidade máxima de pesagem de até 100 kg
84.20.9.93	Balanças contadoras eletrônicas para pesar e contar, capacidade de pesagem de 50 kg até 20.000 kg
84.21.1.99	Atomizador rotativo de alta velocidade para secagem "spray"
84.21.3.99	Equipamentos sopradores ou atomizadores de vernizes ou lacas, por deposição eletrostática
	Equipamento de recobrimento eletrostático de matérias plásticas em pó, a pistolas
84.22.2.01	Macacos mecânicos com capacidade igual ou superior a 10 t.
84.22.2.02	Macacos hidráulicos com capacidade igual ou superior a 10 t.
84.22.3.03	Guindastes fixos
84.22.3.04	Guindastes de autopropulsão
84.22.3.05	Transportadores duplos e simples para uso em linha de empacotamento
	Transportadores de correia, para caixa ou latas

//

NALADI	PRODUTO
84.22.3.05 (Cont.)	Transportadores teleféricos para latas Transportadores de correntes para caixa, garrafas e barris Transportadores de rolos, não motorizados, para caixas Transportadores-mesas acumuladores de garrafas Transportadores de rolos, motorizados, para pallets Transportadores de correia Transportadores de corrente, para cereal Transportadores de rosca, para cereal Sistemas transportadores de caixas
84.22.3.06	Elevadores e transportadores, pneumáticos
84.22.3.07	Outros guindastes diferentes dos de cabo aéreo (blondines)
84.22.3.99	Elevadores de esteira com alcatruzes utilizados na indústria do vinho e processamento de frutas Elevadores de esteira não utilizáveis na indústria minero-metalúrgica Nórias elevadores a alcatruzes Nórias para fabricação de vasilhas e para a indústria de vidro Transportadores de tampas de garrafas ou "pilferproof" magnéticos
84.22.9.01	Paletizadoras e despaletizadoras (carregadores de pallets)
84.24.2.01	Espalhadores ou distribuidores de adubo
84.25.1.02	Colhedeiras de cereais e grãos
84.25.1.03	Enfardadeiras para fardos redondos (rotoenfardadeiras) Enfardadeiras de feno para fardos quadrados Enfardadeiras de bagaço de cana
84.25.1.06	Debulhadeiras de milho
84.25.1.07	Arrancadora enfileiradora de feijão e amendoim

//

//

NALADI	PRODUTO
84.25.1.99	Arrancadora frontal de legumes
	Descascadora de milho
84.25.2.02	Selecionadoras eletrônicas de grãos e sementes para classificação por cor e/ou tonalidade
84.25.2.99	Limpadoras de cereais
	Descascadoras
	Limpadoras extratoras
84.25.3.99	Esteiras selecionadoras elevadoras, magnéticas, a alcatruzes ou sem fim
	Medidoras de tamanho de frutas e vegetais
	Esteiras selecionadoras
84.25.8.01	Cabeçotes recolhedores de milho, girassol, soja, aplicáveis a colhedoras combinadas
84.26.1.01	Para ordenhar
84.26.2.11	Para homogeneizar
84.26.2.12	Prensas
84.26.2.13	Máquinas de moldar
84.26.2.19	Os demais
84.27.1.01	Prensas
84.27.1.99	Os demais
84.28.1.02	Máquinas tosquiadoras portáteis, com motor a explosão
	Máquinas tosquiadoras semi-portáteis, com motor a explosão
84.29.9.99	Máquinas para tratamento de cereais e legumes
84.30.1.01	Estiradora-aeradora de massa de caramelos
	Extrusora para massa de caramelos
	Batedor-aerador de massa de caramelos
	Máquina elétrica, de cortar pão, com amanteigador
	Centro de aquecimento de massa

//

NALADI	PRODUTO
84.30.1.01 (Cont.)	Centro automático para preparação de receitas Máquina cortadora longitudinal e transversal
84.30.2.01	Tachos para processamento de cacau e chocolate
84.30.3.01	Máquina para preparar carnes, peixes, crustáceos e moluscos
84.30.4.01	Equipamento de refinação (despolpadora, depuradora, refinadora e super-refinadora) Equipamento para conservar polpas Cortadora em cubos, de frutas Descaroçadoras automáticas e semi-automáticas de pêssegos e damascos Trituradores centrífugos para frutas com e sem caroço Linha de mistura de derivados de tomates Despolpadora de frutas e vegetais Depuradora-refinadora de frutas e vegetais Lavadora-selecionadora a roletes, para frutas e vegetais Lavadora rotativa para frutas e vegetais Partidoras de pêras Despeladoras termofísicas de tomates Despeladoras mecânicas de tomates Despeladoras químicas para frutas e vegetais Despeladoras a pressão de vapor para frutas e vegetais Despeladoras lavadoras a lâminas ou escovas rotativas
84.31.1.01	Desfibradores (hidrapulpers) Refinadores a disco Agitadores a hélice
84.31.2.99	Os demais
84.33.1.01	Guilhotinas rotativas de até 2.400 mm de largura útil, para o corte de cartão corrugado

//

NALADI	PRODUTO
84.33.1.99	Máquina impressora modular de até 3.000 mm de largura útil, com impressão flexográfica até 4 cores, para a fabricação de caixas de cartão corrugado
	Máquina dobradora pegadora de até 300 mm de largura útil, para a fabricação de caixas de cartão corrugado
84.34.1.01	Máquina de fundir e compor caracteres de imprensa, para preparação de clichês, de estereotípia e semelhantes
84.40.1.02	Máquinas lavadoras industriais
84.40.1.04	Máquina de secar industrial
84.40.1.99	As demais, exceto de uso doméstico
84.42.2.01	Máquina para rebaixar cortes de couro, com lâmina em forma de sino, de 50 mm de largura
	Máquina para rebaixar solas, contrafortes ou pontas duras, com lâmina em forma de sino
	Máquina para pôr adesivos nos cortes do calçado
	Máquina para cortar tiras de couro, com lâmina circular
	Máquina para dobrar e coser tiras de couro
	Máquina para dividir couro, com lâmina de 300 mm de largura
	Máquina para gravar, armar e dobrar cintos
	Máquina para pôr adesivos nas tiras, nos cintos ou lados de carteiras
	Máquina para selar (stamps), a pedal, para calçados, cintos e carteiras
	Máquina para selar (stamps), pneumática, para calçados, cintos, carteiras, etc.
	Máquinas para pintar bordas de cintos de ambos os lados
	Máquinas para tingir cantos de couros, para cintos, carteiras ou solas
	Máquina para cortar pontas e fivelas de cintos em um só golpe, com cabeçote móvel para longitudes variáveis
84.45.2.01	Plainas
84.45.2.02	Limadeiras mecânicas e hidráulicas

//

//

NALADI	PRODUTO
84.45.2.99	Plainas fresadoras
84.45.3.99	Broqueadoras universais Broqueadoras de base do eixo de pistão e biela Broqueadoras verticais para cilindros Broqueadoras para mancais e árvores de manivela Fresadoras universais Fresadoras verticais Fresadora de torreta e de torreta múltipla Fresadora para matrizaria e ferramentaria Fresadora de produção Fresadora de bancada
84.45.4.03	Prensas excêntricas
84.45.4.04	Prensas hidráulicas
84.45.4.99	Prensas mecânicas, com embreagem pneumática, de duplo montante Prensas pneumáticas
84.45.5.01	Perfuradora radial
84.45.5.02	Furadeira de bancada
84.45.5.03	Furadeira de coluna
84.45.6.01	Tornos de revólver
84.45.6.02	Tornos paralelos universais
84.45.6.99	Tornos de bancada para ensino técnico Torno combinado para retificar tambores e discos de freio Torno modular Torno automático
84.45.7.01	Serras de fita sem fim
84.45.7.02	Serras e cortadeiras circulares
84.45.7.99	As demais serras

//

//

//

NALADI	PRODUTO
84.45.7.99 (Cont.)	Máquinas cortadoras para corpo de provas metalográficas e petrográficas, completas com seus sistemas ou tanques de refrigeração
84.45.9.01	Guilhotinas mecânicas e hidráulicas
84.45.9.09	Tesoura elétrica combinada Máquina cortadora e entalhadora de metais Cortadoras manuais e cortadoras circulares Cortadora a vaivém com folha-serra Puncionadoras rápidas Linha de corte longitudinal de chapa (slitter)
84.45.9.11	Máquina de eletroerosão por penetração
84.45.9.21	Dobradoras mecânicas
84.45.9.29	Equipamento de corte e endireitamento de chapas em bobinas, mecânico e hidráulico Calandras mecânicas e hidráulicas Curvadoras de perfis Dobradoras hidráulicas Conformadoras de chapa
84.45.9.92	Redondeadoras de dentes de engrenagem
84.45.9.93	Máquinas de filetar ou de roscar
84.45.9.94	Amoladoras e polidoras Polidoras de um ou mais pratos, para preparação de corpo de prova metalográfica e petrográfica
84.45.9.95	Eletroforjas (recalcadoras) Martelo de forja
84.45.9.99	Rebordeadeiras Sistemas flexíveis de usinagem aptos para manufatura e manipulação de peças Máquinas "transfer"

NALADI	PRODUTO
84.45.9.99 (Cont.)	Centros flexíveis de armazenagem e/ou depósito de metais, com comando eletrônico Chanfradora biseladora Brunidora vertical para cilindros Brochadora vertical
84.46.0.01	Para a indústria de cerâmica
84.47.9.99	Máquina grampeadora para fabricação de caixotes de madeira, para frutas e hortaliças
84.48.2.01	Hidrocopiadores para tornos paralelos, tornos automáticos e fresadoras Unidades de automatização para tornos paralelos Comando hidráulico para contra-pontas de tornos Unidade ranhuradeira, cortadora hidráulica aplicável a tornos Unidades operatrizes para fresar e broquear Unidade de avanço para automatização Carregadores de metais para máquinas de corte com comando eletrônico
84.49.1.01	Ferramentas para pôr e tirar parafusos e porcas
84.49.1.99	As demais, exceto: perfuradoras de rocha, inclusive com colunas de avanço automático; martelletes nas versões de demolidor, de pá pneumática, de compactador de lastro e de rompe-pavimentos
84.49.9.01	Com motor incorporado
84.56.1.01	Trituradores de pedra e/ou minerais, de cone giratório Trituradores ou quebradores de pedra e/ou minerais, de mandíbula
84.56.1.02	Peneiras vibratórias, plantas de classificação e/ou trituração, de pedra e/ou minerais, transportáveis ou fixas
84.57.1.01	Máquina enformadora, para fabricação de vidro Carregador de requeimador, para fabricação de vidro
84.59.2.99	Máquina automática para recapeamento e recauchutagem de pneumáticos, com programação eletrônica e/ou pneumática e/ou elétrica Autoclaves para recuperação de pneumáticos

//

NALADI	PRODUTO
84.59.2.99 (Cont.)	Máquinas para raspagem de pneumáticos, para recauchutagem de pneus de caminhão e de máquinas rodoviárias
	Máquina para colocação de "camelbak" em pneumáticos para caminhão e de máquinas rodoviárias
	Equipamentos completos de extrusão para produção de película tubular de polipropileno cristal em banho de água
	Equipamentos para produção de frascos plásticos pelo processo de extrusão-injeção
	Extrusora de uma rosca
	Máquinas para moldagem a sopro
	Termoformadora de uso industrial, com superfície de moldagem de mais de 1 m ²
	Extrusora para a indústria do plástico
84.59.3.01	Varredora de ruas, rebocável
84.59.3.99	Recolhedor compactador de resíduos, rebocável
	Varredora aspiradora de ruas, montável sobre caminhão
84.59.5.99	Máquinas e dispositivos para a indústria do fumo distintas das de filtros de cigarros
84.59.7.01	Moinho laminador de sementes e frutos oleaginosos
	Moinho triturador quebrador
	Granuladores e expandidores
	Prensas contínuas para sementes oleaginosas
84.59.7.99	Sistemas de premisturas, equipamentos proporcionadores para embalagem de líquidos
84.61.9.99	Válvulas redutoras de pressão
	Válvulas solenóides
	Válvulas de controle
85.01.4.99	Bancos de retificadores de silício de alta potência para galvanoplastia
85.11.1.99	Fornos de indução de alta frequência de mais de 200.000 HZ

NALADI	PRODUTO
85.11.1.99	Fornos elétricos para tratamento térmico de vidro
	Fornos elétricos para cozimento e/ou esmaltação e/ou decoração de peças cerâmicas
	Fornos de indução de média frequência, a vácuo
85.11.2.99	Máquina de soldar por resistência
	Soldadoras de ponto para ortodontia
85.11.8.02	Pinças (alicates) de solda
	Balanceadores pneumáticos e mecânicos, portáteis, para estações de solda
85.19.2.03	Comutadores sobre carga aptos para transformadores de potência de até 500 kV de tensão nominal
85.19.2.99	Religadores elétricos automáticos de mais de 20 kV de tensão nominal
85.19.4.02	Quadros de comando, controle e regulagem de compressores bombas de vácuo e outros
85.19.4.99	Gabinetes quadros ou painéis de comando ou de distribuição para elevadores
85.22.1.01	Aceleradores de partícula
87.03.0.99	Varredora-aspiradora de ruas autopropulsada
	Varredora-aspiradora de ruas, de correia transportadora autopropulsada
89.01.9.02	Navios-cisternas de qualquer tipo
89.01.9.03	Outros navios para o transporte de mercadorias, inclusive os navios mistos
89.01.9.04	Navios-pesqueiros de arrasto e demais embarcações de pesca, navios-fábricas e demais barcos para atividades diretamente relacionadas com a pesca
89.01.9.99	Os demais
89.02.0.01	Barcos especialmente concebidos para rebocar (rebocadores) ou empurrar outros barcos
89.03.0.01	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de todos os tipos, cábreas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória em relação à função principal, diques flutuantes, plataforma de perfuração ou de exploração flutuantes exceto as submersíveis

//

NALADI	PRODUTO
90.17.1.99	Rinomanômetros
90.17.9.99	Fonomecanocardiógrafos
90.28.4.01	Durômetro para dureza rockwell, com leitura digital eletrônica

NOTAS

Os bens de capital pesados, de longo ciclo de fabricação, produzidos sob encomenda, são considerados sensíveis e, portanto, ficam excluídos da lista comum, nos casos em que o item da NALADI, por sua abrangência, não permita a prévia identificação dos referidos produtos.

As partes e peças específicas aos bens incluídos nesta lista, para reposição e/ou manutenção (até o limite de um percentual a ser oportunamente estabelecido) seguirão o regime do bem a que se destinam.
